

O ASILO POLÍTICO E O REFÚGIO COMO INSTITUTOS DO DIREITO INTERNACIONAL: uma leitura à luz do cenário sócio jurídico brasileiro.

Betânia de Jesus Rodrigues¹
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a eficácia do asilo político e do refúgio como mecanismos de proteção a qualquer cidadão estrangeiro perseguido no seu país de origem por causa de crimes políticos, convicções religiosas, situações raciais, crimes relacionados com a segurança do Estado ou por defenderem opiniões contrárias as dos governantes e que se encontre perseguido em seu território. O direito de "buscar asilo e refúgio" deve ser visto como institutos de proteção ao ser humano. A permissão de asilo político a estrangeiro é ato de soberania estatal no Brasil, o trâmite de tal pedido se inicia com requerimento ao Departamento de Polícia Federal, que então o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores para manifestação e, posteriormente, é remetido ao Ministro da Justiça para decisão. o instituto do refúgio e muito utilizado em casos de guerras, perseguições religiosas e políticas, escassez de água e outros alimentos essenciais a vida. O estudo do presente trabalho visa compreender e analisar a eficácia e peculiaridades dos temas já mencionados, demonstrando assim relevância para o Direito Internacional e para os Direitos Humanos que buscam a promoção da cidadania, da dignidade e da paz em todas as nações.

PALAVRAS-CHAVE: asilo político; refúgio; direitos humanos; deportação; expulsão.

ABSTRACT

This work aims to analyze the effectiveness of political asylum and refuge protects itself by any foreign national persecuted in their home country because of political crimes, religious beliefs, racial situations, crimes related to state security or defend opinions against those of the rulers and who is pursued in its territory. The right to 'seek asylum and refuge' 'should be seen as protection institutes to humans. The asylum permission to foreigners is an act of state sovereignty in Brazil, the processing of that application starts with application to the Federal Police Department, which then forwards it to the Ministry of Foreign Affairs for demonstration and later is referred to the Minister of Justice for decision. the refuge

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

2 Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália (2015). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2011). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho -UGF/RJ (2001). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce -FADIVALE (1993). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela FADIVALE (1995). Capacitação em Gestão Universitária pela Universidade do Vale do Rio Doce - UNIVALE (1997). Graduada em Direito pela FADIVALE (1990). Graduanda em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo - ESUTES. Membro da Amnesty International. Membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Governador Valadares-MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Membro dos Núcleos Docentes Estruturantes (NDE) da FADIVALE e da DOCTUM. Professora da Pós-graduação e Graduação da FADIVALE e da DOCTUM. Assessora da Coordenação do Curso de Direito da FADIVALE. Consultora Jurídico-pedagógica. Advogada integrante do Escritório "Silva Vitório Advocacia". Autora de artigos jurídicos. Autora dos livros: "DANO MORAL: Princípios constitucionais"; "ATIVISMO JUDICIAL: Uma nova era dos direitos fundamentais"; DIREITO EM PERSPECTIVA"(obra coletiva).

Institute and used in cases of war, religious and political persecution, water shortages and other essential foods life. The study of this study aims to understand and analyze the effectiveness and peculiarities of the topics mentioned above, thus demonstrating relevance for international law and human rights that seek to promote citizenship, dignity and peace in all nations.

KEYWORDS: political asylum; shelter; human rights; deportation; expulsion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO DE ASILO COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 2.1 DEPORTAÇÃO, EXPULSÃO E EXTRADIÇÃO. 2.1.1 Deportação. 2.1.2 Expulsão. 2.1.3 Extradicação. 3 O INSTITUTO DO ASILO PERANTE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS. 4 MEIOS JURÍDICOS PARA PROTEGER O INDIVÍDUO. 5 ASPECTOS RELEVANTES NOS CASOS EDWARD SNOWDEN, ALFREDO STRESSNER, RAUL CUBAS E LÚCIO GUTIERREZ. 5.1 CASO EDWARD SNOWDEN. 5.2 CASO ALFREDO STRESSNER. 5.3 CASO RAUL CUBAS. 5.4 CASO LÚCIO GUTIERREZ. 6 DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS REFÚGIOS E ASILO. 7 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. 7.1 ATUALIDADES E DRAMAS NOTICIADOS. 7.2 AS CLÁUSULAS DE CESSAÇÃO, EXCLUSÃO E PERDA DO REFÚGIO. 8 O SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIOS. 9 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho contempla a análise do “Asilo Político e do Refúgio como Institutos do Direito Internacional”. Esta questão é destacada internacionalmente, pois se trata de uma relação entre um Estado asilante e um indivíduo que está sofrendo algum tipo de ameaça ou perseguição em seu país de origem. O refúgio por sua vez, tem seu instituto jurídico regulado pela Lei nº9.474/97 a qual define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

Neste contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o asilo e o refúgio podem ajudar o indivíduo garantindo-lhes seus direitos fundamentais sem estremecer as relações com outros países?

O estudo trabalha com a hipótese de que o Direito Internacional acolhe o instituto do asilo e do refúgio na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que consagra, no artigo XIV, o asilo como um direito da pessoa humana e a Convenção dos Refugiados de 1951, que diante do aparecimento de novas situações de refugiados no mundo, surgiu a necessidade de ter ampliada as suas disposições. Contudo, a proclamação do asilo como um direito que corresponde à

pessoa humana não cria nenhum dever jurídico para os Estados. O reconhecimento da condição de asilado aos estrangeiros perseguidos faz-se por ato discricionário do Estado asilante, como expressa a Declaração sobre Asilo Territorial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução nº 2.312 (XXII) de 1967, cujo artigo 1º afirma que o Estado concede asilo “no exercício de sua soberania”. Portanto, podemos concluir que a outorga do asilo por parte de um Estado é ato pacífico e humanitário, cuja prática não pode ser considerada como hostil, conforme assinalado no preâmbulo da referida Declaração.

No entanto, os refugiados, em grande parte das situações, se vêem obrigados a abandonar sua casa, família e bens na busca de um futuro incerto em um outro Estado. São forçados a fugir de seu país de origem em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia e aplicação do Direito de Asilo e de Refúgio. De forma mais específica, pretende-se identificar os problemas sociais que levam uma pessoa a ter que pedir asilo, mostrar a eficácia do instituto, demonstrar meios jurídicos possíveis que poderão ser utilizados para assegurar a proteção do indivíduo e traçar as diferenças entre os asilo e refúgio.

O tema é relevante por tratar-se de um Direito Constitucional garantido. Pode ser compreendido como forma de expressão dos Direitos Humanos, tendo respaldo na Declaração dos Direitos do Homem, na Carta das Nações Unidas, como sendo um princípio de defesa dos Direitos Humanos. O asilo político visa preservar e proteger a integridade à vida da pessoa humana. Aquele que busca asilo em outro país por estar sofrendo algum tipo de perseguição e que muitas vezes pode ser punido de forma drástica e até injusta deve invocar esta proteção.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de fontes indiretas, tais como: livros de Direito de Internacional, Constituição Federal, Código de Direito Internacional, sites jurídicos.

O texto está dividido em nove partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o direito de asilo como expressão dos direitos humanos. O terceiro expõe o instituto do asilo perante os tribunais pátrios. O capítulo quatro estuda os meios jurídicos para proteger o indivíduo. O cinco apresenta os aspectos relevantes nos casos Edward Snowden, Alfredo Strossner, Raul Cubas e Lucio Gutierrez. O seis descreve as diferenças entre os institutos refúgio e asilo expõe os meios jurídicos para proteger o indivíduo. O sete aborda a proteção internacional dos refugiados. O

capítulo oito estuda o sistema brasileiro de concessão de refúgio e no nove temos a conclusão.

2 O DIREITO DE ASILO COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

“A instituição do asilo tem suas origens na antiguidade, mas foi com as guerras religiosas e a Revolução Francesa que ela se consolidou. Na América Latina, especialmente no tocante ao asilo diplomático, teve maior aceitação”. (NASCIMENTO e SILVA E ACCIOLY, 1998, p. 391)

O fim da segunda guerra mundial e as convulsões verificadas no mundo, a guerra fria e os movimentos de libertação nacional provocaram o deslocamento de milhares de pessoas em busca de um país onde o regime político-econômico fosse-lhes favorável. Uma das consequências da confrontação entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental foi precisamente a adoção pelos países do Ocidente de legislações destinadas a proteger os cidadãos do leste que conseguissem emigrar. Essa política liberal acabou por provocar uma onda de imigrantes, muitos vindos das antigas possessões africanas ou asiáticas, criando inúmeros problemas sociais. (NASCIMENTO E SILVA e ACCIOLY, 1998, p. 391)

Nascimento e Silva e Accioly (1998 apud NEVES, 2009, p. 107) dizem que o direito de asilo tem como finalidade amparar o cidadão estrangeiro vítima de perseguição em seu território por crimes políticos, convicções religiosas ou situações raciais. Trata-se, nas palavras de Accioly, de uma espécie de proteção dada por um Estado, em seu território, a uma pessoa cuja vida ou liberdade encontrem-se ameaçadas pelas autoridades de seu país por estar sendo acusado de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tê-lo deixado para se livrar de perseguição política.

Godinho (2010, p. 215), esclarece como deve ser feito o pedido de asilo no Brasil:

No Brasil, o trâmite de tal pedido se inicia com requerimento ao Departamento de Polícia Federal, que então o encaminha ao Ministério das

Relações Exteriores para manifestação e, posteriormente, é remetido ao Ministro da Justiça para decisão.

Distinção deve ser feita entre o asilo territorial e o asilo diplomático. O asilo territorial ocorre no recebimento do estrangeiro no território nacional para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica. Já o asilo diplomático, consiste quando há concessão dentro do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, por um terceiro Estado. A concessão ocorre em um território que goze de imunidade de jurisdição, tais como embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares.(GODINHO, 2010, p. 215).

De acordo com Neves (2009, p. 108) “o asilo diplomático não pressupõe reciprocidade. O rompimento das relações diplomáticas entre os Estados envolvidos não põe fim a proteção concedida com o asilo”.

É importante ressaltar que direito de asilo ainda é considerado um direito do Estado e não do indivíduo, sendo assim, o Estado não é obrigado a conceder asilo político. O reconhecimento da condição de asilado aos estrangeiros perseguidos faz-se por ato discricionário do Estado asilante, como proclama a Declaração sobre Asilo Territorial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução nº2.312 (XXII) de 1967, cujo artigo 1º afirma que o Estado concede o asilo “no exercício de sua soberania”. Portanto, podemos concluir que a outorga do asilo por parte de Estado é ato pacífico e humanitário, cuja prática não pode ser considerada como hostil, conforme assinalado no preâmbulo da referida Declaração.

O asilo político, no Estatuto do Estrangeiro, por intermédio de seu artigo 28 estabelece que o estrangeiro acolhido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem submetidos pelo direito internacional, irá cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar. Nesse mesmo sentido, temos o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que garante proteção aos estrangeiros e aquisição ao gozo dos direitos sociais, direitos individuais e adequada liberdade. Mas há certa limitação para o exercício dos direitos políticos, pois os estrangeiros não possuem cidadania brasileira. (GODINHO, 2010, p. 215-216).

É de suma relevância destacarmos o artigo 2º, XIV, da Declaração Universal dos Direitos humanos 1948 “o direito de asilo não pode ser invocado em caso de

perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas”. (BRASIL, 2014, p. 801).

O artigo 4º, da Constituição Federal determina que o Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo diplomático”, com isso, podemos perceber de forma clara a preocupação do legislador em amparar o aludido instituto. (GODINHO, 2010, p. 215).

O asilo não é uma questão apenas jurídica. É uma questão ética também. Por este motivo, percebemos que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu inciso XIV, coloca a salvo o direito da pessoa vítima de perseguição procurar e gozar asilo em outro país. Nesta mesma linha de raciocínio temos a Convenção sobre asilo territorial de 1954.

Todos estes institutos jurídicos mencionados têm a finalidade de proteger o ser humano, tal proteção transcende a cor da pele, sexo, nacionalidade, condições financeiras, raça etc.

2.1 DEPORTAÇÃO, EXPULSÃO E EXTRADIÇÃO

A Lei nº 6.815/80 que também é conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, o Decreto nº 86.715/81, em consonância com os instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário e a Constituição Federal, regulamentam a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Discorrem tais normas largamente sobre a entrada, permanência e a saída do estrangeiro do território nacional, além de determinar os procedimentos e instrumentos necessários para tal.

2.1.1 Deportação

A deportação é forma de exclusão compulsória do estrangeiro que se recusa a sair voluntariamente do território nacional, por iniciativa das autoridades locais, nas

hipóteses de entrada ou estadia irregular conforme os art. 57, §§ 1º e 2º e art. 58, parágrafo único da Lei nº 6.815/80:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estadia irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º. Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos arts. 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do art. 104 ou art. 105.

§ 2º. Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo. Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo. (BRASIL, 2015c, p. 1003)

A deportação não causa empecilho para retorno do estrangeiro ao território. O reingresso pode dar-se a qualquer momento, desde que regularizada a situação legal.

O estrangeiro deportado pode retornar a qualquer momento ao Brasil, desde que promova o ressarcimento das despesas com sua deportação ao Tesouro Nacional além do pagamento de uma multa, conforme preconiza o artigo 64 da Lei nº 6.815/80:

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (BRASIL, 2015c, p. 1003)

Vale frisar, que a deportação só ocorrerá se o estrangeiro não se retirar voluntariamente depois de haver recebido a notificação da autoridade competente. A retirada voluntária é, pois, o elemento que diferencia, fundamentalmente, a deportação dos outros dois meios de afastamento compulsório, a expulsão e a extradição.

Cumpra salientar ademais, que não se procederá à deportação, nem à expulsão, nas hipóteses em que também não é autorizada a extradição no Brasil.

2.1.2 Expulsão

Expulsão é forma de exclusão compulsória do estrangeiro do território nacional, por iniciativa das autoridades, e sem destino determinado, nas seguintes situações, conforme o artigo 65 e seguintes da Lei nº 6.815/80:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível também, de expulsão, o estrangeiro que:

- a) Praticar fraude a fim de obter sua entrada ou permanência no Brasil;
 - b) Havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
 - c) Entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
 - d) Desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.
- (BRASIL, 2015c, p. 1003)

A instauração do inquérito de expulsão cabe ao Ministro da Justiça, que pode, a qualquer tempo, determinar a prisão, por 90 dias, do estrangeiro. O retorno ao Brasil fica vedado, caracterizando, inclusive, delito, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 338, salvo se revogada a expulsão pelo Presidente da República.

Com efeito, o direito de expulsão não pode ser exercido arbitrariamente, restringindo-se às estritas necessidades da defesa e conservação do Estado.

Os artigos 68 a 74 tratam do procedimento para a expulsão, desde o estabelecimento do inquérito após o trânsito em julgado de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, passando pela possibilidade de inquérito sumário assegurado o direito de

defesa e a possível prisão administrativa com normas de conduta determinada pelo Ministro da Justiça. Tais artigos são complementados por aqueles trazidos pelo Título VII do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Finalmente o art. 75 do Estatuto do Estrangeiro enumera situações que impedem a expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. (BRASIL, 2015c p. 1004)

Notificado acerca da expulsão, o estrangeiro que não se retirar do país, ou que, depois de retirar-se, a ele voltar, sem que a expulsão tenha sido revogada, será passível de pena, consistente em regra, em prisão que, uma vez cumprida, será conduzido à fronteira.

2.1.3 Extradicação

A extradicação, modalidade histórica de cooperação jurídica internacional, visa à repressão pela prática de um crime, e consiste na entrega, para julgamento ou execução de pena, de um indivíduo processado ou condenado criminalmente por infração cometida fora de seu território, a outro Estado competente para julgamento e execução. Este instituto é pautado pelo princípio do *autdadereautjudicate*, segundo o qual o Estado que negue a extradicação deve promover à persecução penal.

Com efeito, alguns tratados e leis estabelecem que determinados delitos não sejam passíveis de extradicação, como os de natureza política. É o que dispõe o art.

5º, inciso LII, da Constituição Federal: não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Já o art. 77 do Estatuto do Estrangeiro estabelece outros obstáculos à concessão da extradição, senão vejamos:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político; e

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção. (BRASIL, 2015c, p. 1004)

Em caso de haver conexão entre crime político e crime comum, o direito convencional dos Estados considera, em geral, que o delito comum fica revestido, por efeito de conexão, do caráter político e, por consequência, excluído igualmente da extradição, salvo quando o crime comum conexo ao delito político constitui fato principal (art. 78, §1º, da Lei nº 6.815/80).

Ademais, o pedido de extradição é dependente da existência de um tratado bilateral de extradição, ou de uma promessa de reciprocidade, e tramita como processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal, requerendo uma decisão plenária, da qual não há recurso cabível. O Excelso Tribunal julga a legalidade e procedência do pedido, seguindo os ditames do art. 83 da referida lei, que requer decisão plenária sobre o requerimento.

3 O INSTITUTO DO ASILO PERANTE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

É evidente que, no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, há uma relação de princípios pela qual a República Federativa do Brasil rege-se, no que se refere às suas relações internacionais, dentre os quais está previsto o asilo político, in verbis:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político. (BRASIL, 2015b, p. 7)

A legislação internacional, recepcionada pelo Brasil, garante o direito do estrangeiro de requerer asilo. Assim o instituto do asilo político no Brasil se torna inquestionável. Observa-se tal afirmação no disposto do art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 13
1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar. (BRASIL, 2014a, p. 801)

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também subscrita pelo Brasil, não só assegura o direito de asilo político, mas ainda veda a expulsão de estrangeiro, conforme dispõe o seu artigo 22:

Art. 22 - Direito de circulação e de residência
1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns, conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. (BRASIL, 2014c, p. 1016)

Nessa mesma linha de pensamento, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a concessão de asilo político a estrangeiro é ato de soberania estatal de competência do Presidente da República”, validando-se a sua prática e indicando-se o seu foro decisório. Importante enfatizar que se trata especificamente do Brasil, pois nenhum Estado é obrigado a recepcionar ou aceitar o instituto do asilo. Como já exposto, a Europa em sua totalidade não aplica o asilo diplomático, entretanto, nada impede que os países europeus exercitem esse direito.

É importante observarmos também, que a concessão do asilo diplomático não vincula a do asilo territorial, isto quer dizer que o Estado pode conceder o asilo diplomático e depois de avaliada a situação, reconhecer que não se trata de caso de asilo e negar o direito ao asilo territorial. Neste caso, o asilado teria direito de buscar asilo em outro Estado.

4 MEIOS JURÍDICOS PARA PROTEGER O INDIVÍDUO

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 limita o exercício dos direitos políticos, pois o estrangeiro não possui a cidadania brasileira. No entanto, garante

aos estrangeiros a aquisição e o gozo dos direitos sociais, direitos individuais e certa liberdade.

No caput do seu art. 5º, a Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio geral da isonomia, indicando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. De forma não exaustiva, estes direitos são expostos, em 92 incisos que compõem o dispositivo, além de importantes parágrafos, sobretudo no que concerne aos direitos humanos.

Ainda que não os iguale à condição plena de cidadão brasileiro, deverá lhes garantir direitos de ordem essencial e básica, concomitantemente, na medida em que os admite. Porém, o tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros decorre do conceito de que o Estado não possui o dever de recepcionar estrangeiros em seu território.

Uma das melhores concepções da situação jurídica do estrangeiro no exterior das fronteiras de seu estado nacional acorda-se a Hans Kelsen. Primeiramente, o Estado não tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território, contudo, uma vez admitidos, urge lhes conceder um mínimo de direitos, ao menos no que concerne à sua segurança enquanto pessoa humana, como por exemplo, uma posição de igualdade com os nacionais e tutela protetiva a seus bens, sem que isso signifique a equiparação com os cidadãos nacionais. Entretanto, existe um patamar mínimo de civilização que deve ser concedido a qualquer pessoa que se encontra em seu território.

Contida neste dispositivo, a expressão residente no país, retrata a abrangência da Constituição no território da República Federativa do Brasil, razão pela qual não se deve excluir, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, possui igualmente acesso às ações, como mandado de segurança e demais remédios constitucionais.

Seguindo os passos da Convenção de Havana sobre direitos do estrangeiro, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, celebrado em Nova Iorque, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição conferiu aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território o gozo de direitos essenciais.

5 ASPECTOS RELEVANTES NOS CASOS EDWARD SNOWDEN, ALFREDO STROSSNER, RAUL CUBAS, LUCIO GUTIERREZ

Para facilitar a compreensão de como o asilo político é concedido, analisaremos neste capítulo casos reais, as formas que se concede, se há aplicabilidade do instituto nestes casos, se estão presentes os requisitos necessários para a concessão e se houve uma postura correta do Estado concessor ou daquele que deveria ter concedido o benefício.

5.1 CASO EDWARD SNOWDEN

Balza (2013) relata o caso de Edward Snowden. Segundo o autor, o ex-técnico da CIA Edward Snowden, após divulgar documentos sobre programas de vigilância dos EUA, procurando os jornais e entregando parte dos dados, deixou o estado do Havaí e foi para Hong Kong, em 20 de maio de 2013. Ante a existência de tratado internacional os EUA pressionaram Hong Kong para responder ao pedido de extradição.

O avião que transportava Snowden deixou Hong Kong no dia 23 de junho seguindo para Moscou, na Rússia. Ficando na área de trânsito do aeroporto de Sheremetyevo por 40 dias, em um “limbo” jurídico. O americano ficou impedido de entrar em território russo, uma vez que não tinha documentos, pois seu passaporte havia sido revogado pelos Estados Unidos.

Snowden enviou pedido de asilo para 21 países, entre eles Brasil, Cuba, Venezuela, Bolívia, Nicarágua, China, Rússia, Alemanha e França, mas somente três desses países se dispuseram a abrigá-lo – Venezuela, Bolívia e Nicarágua.

O pedido de asilo temporário feito oficialmente à Rússia, deu-se no dia 16 de julho. Em 1º de agosto, Snowden recebeu os documentos necessários e deixou a área de trânsito do aeroporto rumo a um “local seguro” em território russo.

Edward Snowden agradeceu à Rússia pela concessão de asilo temporário. Segundo os EUA, a ação da Rússia mina uma longa tradição de cooperação no cumprimento da lei.

Desde então, ele passou a viver na Rússia em local desconhecido. No final do mês de outubro de 2013, Snowden foi contratado por um dos principais sites da Rússia para trabalhar como administrador.

Em janeiro de 2014, a Rússia resolveu estender o pedido de asilo e não mandá-lo de volta aos EUA. O diretor do FBI, Robert Mueller, iniciou uma investigação penal contra Snowden, onde o governo americano apresentou as acusações criminais por espionagem, roubo e conversão de propriedade do governo.

Com as acusações na Justiça americana, o passaporte de Snowden foi anulado para barrar viagens internacionais do ex-técnico de segurança.

5.2 CASO ALFREDO STROESSNER

Gallo (2006) descreve o caso de Alfredo Stroessner que assumiu o poder, tornando-se presidente no lugar de Frederico Chávez, o qual foi retirado da presidência do Paraguai, após um golpe de Estado em 1954. Reeleito em pleitos marcados por fraudes em sete mandatos consecutivos, a presidência de Stroessner representou um período de trinta e quatro anos marcados pela truculência.

Muitas ilegalidades foram realizadas ao longo de todo seu governo. Destacam-se: o banimento de importantes figuras civis do partido, o desaparecimento de novecentas pessoas nas mãos dos militares, proibição de outras legendas, a instauração de um Estado de sítio, além de milhares de torturados e o desmembramento de organizações sociais contrárias ao governo.

Em 1989 o consogro de Alfredo Stroessner chegou a organizar um golpe que o retirou do poder. Após a derrota, Stroessner busca asilo no Brasil, junto com seu filho Gustavo, onde permanece até hoje, mesmo com a morte do pai em 16.08.2006. Sob auspícios de sentença penal condenatória, pela prática de crimes contra a Administração Pública durante o regime ditatorial de seu pai, o Supremo Tribunal Federal apreciou o pedido de extradição de Gustavo Stroessner.

Porém, a extradição foi indeferida por conta de ausência de ônus processual que a lei brasileira impõe em pedidos de extradição, qual seja, a descrição dos fatos

que ensejam a extradição de forma clara e objetiva, o que não foi demonstrado no caso.

O caso em tela poderia se enquadrar, perfeitamente, como de discricionariedade estatal na concessão de asilo político, pois, o Poder Executivo, no ato de sua concessão, esteve vinculado exclusivamente ao seu próprio juízo, dentro da legalidade indissociável à Administração, naturalmente.

5.3 CASO RAUL CUBAS

Raul Alberto Cubas Grau foi um político e engenheiro paraguaio. Foi presidente de seu país entre 15 de agosto de 1998 a 23 de março de 1999 renunciando logo após o assassinato de seu vice-presidente Luís María Argana.

Após ter renunciado Raul Cubas exilou-se no Brasil no dia 29 de março de 1999 e pediu asilo ao governo Fernando Henrique Cardoso, tendo residido em Balneário Camboriú e depois em Curitiba. Cubas era dono da Construtora 14 de Julho, uma das que participaram da construção da hidrelétrica de Itaipu e era um dos homens mais ricos de seu país.

Cecília Cubas Gusinky, sua filha mais velha com então 30 anos foi sequestrada em setembro de 2004. Após um mês o grupo de sequestradores parou os contatos. Seu corpo foi encontrado no dia 17 de fevereiro de 2005, enterrado em uma casa na cidade de Nemby, nos arredores de Assunção. O sequestro foi atribuído ao grupo de esquerda Partido Patria Libre que teria vínculos com as FARC. Dois dos acusados do assassinato, receberam asilo político da Bolívia em 2006.

5.4 CASO LÚCIO GUTIERREZ

Angelim (2005) diz que o ex-presidente Lúcio Gutierrez foi mais um dos políticos que fora asilado no Brasil e que chegaram ao poder após uma campanha eleitoral em que fez promessas mirabolantes. A situação transcorria bem no início do governo, mas depois as coisas começaram a se desestruturar e setores da

sociedade civil inquietaram-se com os rumos do governo, respondendo o então presidente com medidas de cunho autoritário, tais como o fechamento da principal corte de justiça. Não conseguindo dominar os acontecimentos políticos, ou ao menos manter a marcha da política dentro dos limites necessários, os protestos populares foram generalizados e um congresso que, desprestigiado pelo presidente, resolveu por fim ao seu mandato. Como tudo nos países do terceiro mundo sempre tem seu lado cômico e trágico, o ex-presidente conseguiu asilo na embaixada brasileira em Quito e o povo lá fora, chamando-o de "cabron" e outras coisas desagradáveis e, inclusive, pela primeira vez na História das relações Equador/Brasil, o povo equatoriano reclamou da nossa ingerência em suas questões internas.

Lamentavelmente, esta ingerência se deu muito mais por conta da afinidade política e amizade pessoal entre Gutierrez e Lula, presidente na época.

Antes mesmo de entendimentos protocolares necessários e indispensáveis com a nova autoridade equatoriana, o governo brasileiro despachou um avião da força aérea brasileira para Quito, porém a aeronave não teve permissão para entrar no espaço aéreo equatoriano e ficou no Acre, criando um desconforto para o novo governo equatoriano e, principalmente, para sua população, que viu na atitude do governo brasileiro um ranço de imperialismo, uma atitude típica de países como os Estados Unidos. Talvez tenha sido por isso que o salvo-conduto tenha demorado tanto para ser expedido e entregue ao embaixador brasileiro em Quito, mostrando, de certa forma, que o Equador tinha soberania sobre seu território.

6 DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS REFÚGIO E ASILO

Investigando de forma mais aguda a temática ora em tela, ressalte-se que o refúgio é concedido ao imigrante que é perseguido em seu território por guerras, escassez de água, alimentos necessários à vida, delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado.

Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos. O refúgio tem regras mundiais bem definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações

Unidas para os Refugiados. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951.

No caso do asilo, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade. O asilo pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas.

O direito de asilo tem por objetivo amparar o indivíduo vítima de perseguição. Trata-se, nas palavras de Accioly, de uma espécie de proteção dada por um Estado, em seu território, a uma pessoa cuja vida ou liberdade encontrem-se ameaçadas pelas autoridades de seu país por estar sendo acusado de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tê-lo deixado para se livrar de perseguição política (HILDEBRANDO, 1998, p. 391).

7 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

No Brasil o instituto jurídico do refúgio é regulado pela Lei nº 9.474/97 a qual define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

Conforme dispõe em seu art. 1º e seus incisos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 2015d, p. 1267)

Os refugiados, em grande parte das situações, se vêem obrigados a abandonar sua casa, família e bens na busca de um futuro incerto em um outro Estado. São forçados a fugir de seu país de origem em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade. Diante do exposto, a Lei 9.474/97 tem o objetivo de conceder aos refugiados direitos e deveres específicos, diferenciados dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros e tratar da entrada; do pedido de refúgio; das proibições ao rechaço, à deportação e à expulsão e ainda regular a questão da extradição dos refugiados.

Com base na Declaração de 1948, a todos é assegurado, o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas.

Nesse mesmo diapasão, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, surgiu como um instrumento internacional e específico de proteção dos direitos dos refugiados enquanto pessoa humana e dispõe de forma universal sobre a questão dos refugiados, sobre seus direitos e sobre seus deveres. No entanto, esta Convenção estava limitada no tempo, pois só era aplicada para os refugiados que tinham essa condição decorrente dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, ou seja, para tratar das situações decorrentes do pós Segunda Guerra Mundial. Apresentava ainda uma reserva geográfica, pois concedia aos signatários a faculdade de aplicá-la apenas às situações dos refugiados no continente europeu.

Entretanto, diante do aparecimento de novas situações de refugiados no mundo, surgiu a necessidade de ampliar as disposições da Convenção de 1951. O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 ampliou o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico: permitindo que os dispositivos da Convenção pudessem ser aplicados aos refugiados sem considerar a data limite de 1º de janeiro de 1951 e para os casos de refugiados em todo o mundo e não mais somente no continente europeu. O Brasil ratificou tanto a Convenção sobre Refugiados como também o Protocolo de 1967.

7.1 ATUALIDADES E DRAMAS NOTICIADOS

Segundo o CONARE, que é ligado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – foi reconhecido até outubro de 2014 um número de refugiados 13 vezes maior que em 2010. Só em 2014, o CONARE deferiu 88,5% das solicitações de refúgios apreciadas, isto significa uma taxa de elegibilidade mais que duas vezes maior desde 2010. A maior parte dos novos refugiados reconhecidos em 2014 são do país do Oriente Médio.

Desde a Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas forçadas a deixar suas casas devido a guerras ou perseguição superou a marca de 50 milhões, segundo informações da agência de refugiados da ONU.

Este número tão elevado deve-se aos conflitos realizados na Síria, no Sudão do Sul e na República Centro-Africana, segundo o relatório da UNHCR. Mas além dos refugiados, ainda existem as pessoas deslocadas internamente – aquelas que foram forçadas a deixar suas casas, mas que seguem em seus próprios países.

Só na Síria, acredita-se que haja cerca de 6,5 milhões de pessoas deslocadas e a ONU estima haver cerca de 33,3 milhões de pessoas deslocadas internamente em todo o mundo.

A grande preocupação da ONU está no fato de que países com poucos recursos estejam cada vez mais responsáveis com a tarefa de assistir refugiados. Os países em desenvolvimento abrigam 86% dos refugiados em todo o mundo, enquanto que países ricos atendem apenas 14%. Mas alguns países da Europa têm dado bons exemplos, como a Grécia e a Alemanha, que têm tomado medidas generosas.

Os dados do CONARE demonstram, em termos de gênero e idade, que o percentual de mulheres diminuiu de 20% (em 2010 e 2011) para 10% (em 2013), mantendo-se estável em 2014. A metade dos solicitantes de refúgio é formada por adultos entre 18 e 30 anos. Apenas 4% dos pedidos são apresentados por menores de 18 anos, dos quais 38% correspondem a crianças entre 0 e 5 anos.

Em 2014, foi reconhecida pelo CONARE, solicitações de refúgio de 18 países diferentes, como Síria, Líbano, RDC e Mali. Entre os refugiados reconhecidos pelo Brasil, os sírios representam o maior grupo, com 20% do total. Em seguida estão os refugiados da Colômbia, da Angola e da República Democrática do Congo. Outras populações relevantes são os refugiados do Líbano, Libéria, Palestina, Iraque, Bolívia e Serra Leoa.

No dia 06.09.2015, uma notícia chocou o mundo e se tornou símbolo da tragédia dos imigrantes. Uma família de sírios tentava atravessar o mar, uma viagem curta de apenas 5(cinco) quilômetros de Bodrum até a Ilha de Kos, na Grécia.

Era mais uma família que tentava fugir dos conflitos existentes em seu país em busca de uma nova vida e que chegaram a União Europeia procurando o apoio de leis relativamente favoráveis a eles. Em vista desta tragédia, o Papa pediu que todas as paróquias, conventos e mosteiros católicos da Europa abriguem uma família de refugiados.

Na Alemanha e na Áustria todos os dias chegam novos refugiados, são registrados e recebem comida. Este ano a Grécia superou a Itália no número de refugiados, 180 mil imigrantes chegaram às costas gregas.

Na mesma semana ainda, do acontecido com o menino Aylan, tivemos o caso do barco com 200 imigrantes que foi socorrido pela Marinha do Brasil no Mediterrâneo.

7.2 AS CLÁUSULAS DE CESSAÇÃO, EXCLUSÃO E PERDA DO REFÚGIO

As cláusulas descritas acima baseiam-se no princípio de que a proteção internacional não deve ser mantida quando deixe de ser necessária ou não mais se justifique. Elas enunciam condições negativas e são taxativas, devendo, portanto, ser interpretada de forma restritiva e não poderá ser invocada, por analogia, um outro motivo para justificar a perda do estatuto de refugiado.

No art. 38 da Lei nº 9.474/97 são enunciadas as situações em que uma pessoa deixa de ser refugiado:

- Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:
- I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
 - II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
 - III – adquirir nova nacionalidade ou gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
 - IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado. (BRASIL, 2015d, p. 1268)

No art. 3º da Lei nº 9.474/97 em consonância com o art. 1º, Seções D, E e F da Convenção de 1951, estão elencadas as situações nas quais não será concedido o benefício da condição de refugiado. Tais situações de exclusão, normalmente serão verificadas durante o processo de determinação do estatuto do refugiado, porém poderá ocorrer que tais cláusulas somente sejam verificadas depois de a pessoa ter sido reconhecida como refugiada, em tais situações a cláusula exigirá a anulação da decisão inicial.

Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 2015d, p.1267)

Já no artigo 39 da referida lei encontramos elencados os motivos pelo qual se dará a perda da condição de refugiado:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I – a renúncia;

II – a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo udi da lei brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime

geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. (BRASIL, 2015d, p. 1268)

A aludida lei trouxe a baila as formas de concessão, cessação, exclusão e perda do direito de refúgio.

8 O SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO

Através da ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, o Brasil recepcionou o instituto do refúgio e também adotou uma lei específica, elaborada pelos representantes do governo brasileiro juntamente com representantes do ACNUR, para tratar da questão: a Lei n^o 9.474/97. Portanto, a incorporação da questão dos refugiados no ordenamento jurídico de cada Estado da comunidade internacional para que esta proteção se dê da forma mais ampla possível.

A legislação brasileira por tratar da proteção dos refugiados foi considerada pelo ACNUR como paradigma de uma legislação uniforme da América do Sul e tem se esforçado para fornecer instrumentos aptos a assegurar a mais ampla proteção aos refugiados.

O procedimento para a solicitação e concessão de refúgio envolve quatro fases: a primeira consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal nas fronteiras; na segunda fase ocorre a análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas; a terceira fase é a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso. Além dos quatro organismos envolvidos no procedimento inicial de reconhecimento da condição de refugiado: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio – ACNUR, o Departamento da Polícia Federal, a Caritas Arquidiocesana e o Comitê

Nacional para Refugiados (CONARE), cabe também recurso para o Ministro da Justiça.

Recentemente o Brasil foi convidado para sediar o Encontro Ministerial Cartagena +30, o qual celebrou os 30 anos da Declaração de Cartagena para Refugiados, devido a grande atuação do governo federal na proteção a refugiados. A Declaração de Cartagena para Refugiados é um dos instrumentos de proteção a refugiados mais importante do mundo, com um novo acordo internacional para ampliar ainda mais as garantias a essa população vulnerável.

Segundo o Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) do Brasil, Paulo Abrão, este encontro adotou formalmente dois importantes documentos já negociados pelas representações diplomáticas dos países latino-americanos e caribenhos situadas em Genebra, na Suíça: a Declaração e o Plano de Ação do Brasil.

Conforme afirmou Abrão (ACNUR, 2014)

Estes documentos representam uma grande conquista para o mundo humanitário, pois tratam de políticas a serem adotadas por vários países de forma conjunta e homogênea, resultado de um processo que contou com a intensa participação da sociedade civil". Para ele, os documentos confirmam o "compromisso de liberdade e respeito aos direitos humanos" por parte dos países da América Latina e do Caribe.

Segundo afirma André Ramirez, representante do ACNUR no Brasil, que também participou do encontro feito em Brasília:

O evento marca um compromisso regional para responder aos principais desafios e os novos problemas emergentes na proteção a refugiados, deslocados internos e apátridas no continente latino-americano, incluindo a erradicação da apatridia nos próximos dez anos. (ACNUR, 2014)

Diante do novo relatório "Refúgio no Brasil: análise estatística", o Brasil tem números recordes de proteção a refugiados. O CONARE que é ligado a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, reconheceu até outubro de 2014 um número 13 (treze) vezes maior de refugiados que em 2010. Por ter uma maior

visibilidade internacional, o Brasil tem sido destino de novos deslocamentos transcontinentais e a evolução dos números de refúgio no Brasil mostra que o país adota uma política de atendimento aos refugiados com enfoque nos direitos humanos.

A maior população de refugiados no Brasil são de sírios, onde até outubro de 2014 somavam 1.626 (um mil, seiscentos e vinte e seis) pessoas e entre as medidas tomadas, estão a facilitação na emissão de vistos no exterior e a simplificação do processo de reconhecimento de refúgio pelo CONARE.

9 CONCLUSÃO

Com o tema, "Asilo Político e Refúgio como Institutos do Direito Internacional, procurou-se demonstrar o alcance deste instituto, mediante sua conceituação, sua eficácia e apresentação da resolução de casos concretos.

No intuito de promover a efetivação de procedimentos, direitos e deveres, tanto do asilado, quanto do Estado asilante, bem como dos refugiados, várias foram as discussões a respeito do assunto, com o passar do tempo, gerando diversos acordos, convenções e declarações.

Objetivando aprofundar o estudo do tema objeto do presente trabalho, tornou-se necessário fazer a distinção entre refúgio e asilo. O refúgio é concedido ao imigrante que, perseguido em seu território por motivos de guerras, delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado, excluídos aqueles previstos na legislação penal comum, desfrutam de asilo territorial. Já no caso do asilo, as garantias são dadas apenas após a concessão. Antes disso, a pessoa que estiver em território nacional estará em situação de ilegalidade.

Entretanto, conforme rege a Constituição Federal, no que concerne às Relações Internacionais, aqui no Brasil, é princípio basilar a concessão de asilo político. Sendo que, a legislação internacional, recepcionada pelo Brasil, também assegura tal direito.

Apesar de não ser tão recente, a Lei nº 9.474/97 ainda é pouco conhecida no Brasil, fato este que prejudica a efetiva proteção dos refugiados no território

brasileiro. Esta lei regulamenta o procedimento para a concessão de refúgio no Brasil e conta com órgãos específicos para a análise das solicitações prevendo ainda a possibilidade de recurso para o Ministro da Justiça, caso seja negado o pedido.

Porém, não há um critério único no que tange a aceitação ou não de pedidos de asilo político, em função de ser do Estado o direito de conceder asilo. Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, pôde-se observar que os pedidos são analisados individualmente, e sua aceitação tem sido decidida mediante a apuração de diversos fatores, sendo o principal deles a relevância do caso no âmbito geral das Relações Internacionais.

Introdutoriamente a questão-problema deste trabalho consistiu em investigar até que ponto o asilo e o refúgio podem ajudar o indivíduo garantindo-lhes seus direitos fundamentais sem estremecer as relações entre os países.

Após o levantamento doutrinário ora exposto, conclui-se que trata-se de dois valiosos institutos do Direito Internacional, sem os quais a violação aos direitos humanos dos refugiados e asilados seria ainda mais hediondamente feridos.

Representam a oportunidade muitas vezes única de colocar a salvo a vida, a liberdade, a dignidade e a felicidade de milhões de pessoas que não conseguem, por motivos imperativos, permanecer em seu país.

Tem-se ainda, que nenhum motivo real existe para justificar o estremecimento das relações políticas entre os Estados em razão da concessão ou não do asilo ou do refúgio. Afinal os princípios da independência, da soberania nacional e da autodeterminação entre os povos devem ser respeitados, em que pese dever-se sempre observar a prevalência dos direitos humanos e a cooperação internacional (art. 4º, II e IX da CF).

Diante do exposto, pode-se concluir que esta matéria envolve diversas doutrinas, jurisprudências, leis e decretos característicos de cada país. Sendo assim, cada novo caso de pedido de asilo ou refúgio, é analisado e decidido à luz, principalmente, de interesses plurais inclusive sócio-econômicos, ideológicos e políticos bem superiores aos convencionais.

Exatamente por isso o tema não se esgota em si mesmo, impondo um aprofundamento mais intenso a cada era, ante o fato das fronteiras entre os países terem literalmente caído face ao fenômeno da mundialização. Urge, portanto,

apontarmos caminhos para os delicados desdobramentos jurídicos que daí surgirão, os quais já se encontram em notória profusão.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ALVAREZ, Rodrigo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/09/familia-do-menino-aylan-pagou-r-17-mil-para-viajar-em-um-bote-inflavel.html>>. Acesso em: 07 set. 2015.

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. **Soberania**: o caso do asilo político do ex-presidente do Equador, Lúcio Gutierrez. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=603>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

BALZA, Guilherme. Brasil é o grande alvo dos EUA. Publicado em 04 set. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2013/09/04/brasil-e-o-grande-alvo-dos-eua-diz-jornalista-que-obteve-documentos-de-snowden.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

BBC Brasil. Número de refugiados é o maior desde a segunda guerra mundial. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/06/140619_refugiados_entrevista_hb>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. **Coletânea de direito internacional**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014a.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2015b.

_____. Lei nº 6.815/80. Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980. In: **Coletânea de Direito Internacional**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014c.

_____. Lei nº 9.474/97. Estatuto dos Refugiados, de 22 de julho de 1997. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2015d.

BRIDI, Sônia. Caso Edward Snowden. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

CASO Raul Cubas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ra%C3%BAI_Cubas_Grau>. Acesso em: 30 jun. 2015.

FERREIRA, Siddharta Legale, SOUSA, Adriano Corrêa de. Asilo político: uma proposta alternativa sob a ótica constitucional. **Revista de Direito dos Monitores da UFF**. Ano 1, n. 1. janeiro-abril de 2008. Disponível em: <www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/download/128/73>. Acesso em: 27 jun. 2015.

GODINHO, Thiago José Zanini. **Elementos de direito internacional público e privado**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos, San José – Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

ONU, Declaração Universal de Direitos Humanos, Palais de Chaillot, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 jun. 2015.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/refugio-e-tema-de-conferencia-internacional-em-brasilia/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgios. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em 18 ago 2015.

UNHCR. ACNUR. Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.